

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

PARECER JURÍDICO N° 40/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 11/2025

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIA NAS DATAS DE REFERÊNCIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO BDI E EXIGÊNCIA TÉCNICA RESTRITIVA. ANÁLISE JURÍDICA. CONCORDÂNCIA PARCIAL. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO NA HABILITAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL COM ADEQUAÇÕES.

1 – RELATÓRIO

A empresa Vigom Engenharia e Construções Ltda. apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para reforma e adequação da cobertura do telhado, reparos estruturais e pintura interna do Plenário da Câmara Municipal de Esteio, sob o regime de empreitada global.

A impugnação está amparada no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e sustenta as seguintes irregularidades:

1. Inconsistência nas datas de referência adotadas para o orçamento e os encargos sociais (abril/2025 e agosto/2025);
2. Falta de justificativa técnica para o BDI de 25%, que poderia ensejar sobrepreço;
3. Exigência desproporcional de capacidade técnica, por restringir a comprovação à instalação de *isotelhas térmicas sanduíche* com núcleo PIR, excluindo serviços equivalentes.

O parecer técnico emitido pelo engenheiro responsável concluiu pela regularidade dos itens 1 e 2 e reconheceu o excesso restritivo no item 3, recomendando adequação.

É o relato.

2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – Das datas de referência para orçamento e encargos sociais

A impugnante alega que o edital utiliza bases diferentes de tempo: os preços do orçamento são de abril de 2025, enquanto os encargos sociais estão baseados na tabela SINAPI de agosto de 2025. Segundo a empresa, isso poderia causar distorção nos valores e comprometer a igualdade entre os concorrentes.

Contudo, conforme esclarece o parecer técnico, essa diferença ocorre porque o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da

Construção Civil) é atualizado mensalmente e, em alguns casos, os encargos e insumos são revisados em períodos distintos.

Assim, o uso de datas diferentes não é um erro, desde que os valores reflitam os preços de mercado e estejam atualizados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, determina que os orçamentos públicos devem ser elaborados com base em referências oficiais e justificadas, como o próprio SINAPI.

O que a lei proíbe é a adoção de valores defasados ou sem explicação técnica. Como o edital apresenta justificativa técnica clara e adota fontes oficiais atualizadas, não há ilegalidade nem risco de prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Portanto, opina-se que o item 1 da impugnação deve ser rejeitado, mantendo-se as datas de referência indicadas.

2.2 – Do percentual de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)

O BDI é uma taxa que serve para cobrir despesas indiretas da empresa, como administração, impostos, riscos e lucro.

A empresa impugnante sustenta que o BDI de 25% foi fixado sem justificativa técnica e poderia resultar em sobrepreço ou falta de transparência.

A rigor, o artigo 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, prevê que o licitante vencedor de certames envolvendo obras e serviços de engenharia terá o encargo de reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI). Vide o dispositivo legal em comento:

Art. 56.

(...)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, **o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas** com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como **com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI)** e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Assim, o detalhamento das taxas de BDI não é incumbência precípua do Poder Público, como quer fazer valer o impugnante, e sim do licitante sagrado vencedor do pregão.

Além do mais, o estudo técnico preliminar do certame em epígrafe, em seu item 9.7, elucida que a taxa de BDI adotada foi de vinte e cinco por cento, calculada com base na metodologia de referência do Acórdão nº 2622/2013, da lavra da Egrégio Tribunal de Contas da União. O citado acórdão fixa, em tabela - item 9.1 - , valores do BDI por tipo de obra, sendo constatável claramente que em obras e serviços tais como a construção de edifícios e obras portuárias, marítimas e fluviais o percentual do BDI fixado situa-se entre vinte e trinta por cento.

De tal maneira, avaliando-se o serviço de engenharia objeto desta licitação, a média de vinte e cinco por cento aplicada revela-se idônea, pois funciona como um ponto médio da tabela que consta no referido julgado modelar da Corte de Contas da União. Similarmente, o mencionado julgado do TCU estipula que o exame pormenorizado dos itens que compõem o BDI será efetivado quando este estiver fora dos parâmetros do tópico 9.1 da decisão, não sendo o episódio, porquanto, como acima enfocado, o estudo técnico preliminar deste Pregão utilizou-se dos percentuais médios postos no Acórdão TCU nº 2622/2013.

Outrossim, o parecer técnico do engenheiro responsável explica que o percentual foi calculado com base em referências do mercado e na natureza da obra, que é de pequeno porte e média complexidade, considerando o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e responsabilidade técnica.

Portanto, o percentual de 25% se enquadra dentro dos parâmetros técnicos e legais aceitáveis e conforme os critérios previstos no Acórdão TCU nº 2622/2013.

Assim, não há necessidade de modificação do edital neste ponto, sugerindo-se que o item 2 da impugnação seja igualmente indeferido.

2.3 – Da exigência de capacidade técnica específica (item 12.3.3)

O edital exige que as empresas participantes apresentem atestado de capacidade técnica comprovando a instalação de *isotelhas térmicas sanduíche* com núcleo PIR de 30mm, vedando a aceitação de atestados relativos à instalação de outros tipos de telhas metálicas.

Essa exigência, conforme demonstrado pela análise técnica, é excessiva e sem justificativa razoável.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso II, determina que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à complexidade do objeto licitado, sendo proibidas aquelas que limitem a competição sem necessidade técnica comprovada.

Além disso, o artigo 5º, da mesma lei, estabelece o princípio da isonomia, que garante igualdade de condições entre os participantes, e o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal reforça a necessidade de que os editais não criem barreiras desarrazoadas à participação de interessados.

No caso em análise, a instalação de isotelhas térmicas sanduíches é muito semelhante à instalação de telhas metálicas comuns (como as de aluzinco), tanto em técnica quanto em equipamentos e mão de obra.

Portanto, restringir a participação apenas a quem já executou o exato tipo de telha especificada afasta empresas plenamente qualificadas, o que reduz a competitividade e pode prejudicar o interesse público, ao limitar o número de propostas e potencialmente elevar os preços.

Em resumo, a exigência do item 12.3.3 fere os princípios da proporcionalidade, da isonomia e da ampla concorrência (art. 5º, “caput”, e art. 67, II, da Lei 14.133/2021).

Por esse motivo, esta Procuradoria entende que o vício compromete a validade de todo o processo licitatório, uma vez que atinge um requisito essencial

da habilitação técnica. Não se trata apenas de uma correção pontual, mas de um vício que pode tornar o certame nulo, caso seja mantido.

Dessa forma, recomenda-se o cancelamento da fase de lances do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025, postergando-a, observado o prazo legal de oito dias (art. 55, I, "a", Lei nº 14.133/2021), republicando-se o edital concernente ao item impugnado (12.3.3), de modo a não mais determinar a exclusividade de apresentação do atestado de capacidade técnica comprovando a instalação de *isotelhas térmicas sanduíche* com núcleo PIR de 30mm; permitindo-se, por conseguinte, que as empresas apresentem atestados de serviços equivalentes, desde que comprovem a execução de obras de cobertura metálica de complexidade similar.

Essa medida garante transparência, legalidade e ampla concorrência, preservando o interesse público e evitando futuros questionamentos ou anulações.

3- CONCLUSÃO

Em razão de tudo que foi exposto, opina-se:

a) Pelo INDEFERIMENTO dos pedidos de harmonização de datas de referência para custos (SINAPI/BDI) e de ajuste de percentuais do BDI, por estarem devidamente justificados tecnicamente e em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão TCU nº 2622/2013;

b) Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reformulação da exigência de qualificação técnica (Item 12.3.3), determinando a alteração do Edital para permitir a comprovação de experiência em serviços de características técnicas similares, equivalentes ou superiores à instalação da cobertura metálica especificada, nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar a máxima competitividade do certame.

Recomenda-se a imediata retificação do Edital no ponto 12.3.3 e a republicação com a devida dilação de prazo, conforme estipula o art. 55, I, “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Essa medida resguarda a segurança jurídica do processo, evita futuras impugnações ou nulidades, e assegura que a Câmara Municipal contrate a empresa mais vantajosa, conforme determina o art. 11, I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

S.M.J., é o parecer.

Contudo, remeta-se para apreciação superior.

Esteio, 10 de outubro de 2025.

Dayse Zagonel
Procuradora-Chefe
Inscrita na OAB/RS sob o nº 78.355

Sandro Dutra Ribeiro
Procurador
Inscrito na OAB/RS sob o nº 60.922